



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04221/11

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrente: Karla Maria Martins Pimentel– ex-gestora

**EMENTA: Município de Conde – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CONDE. EXERCÍCIO DE 2010– Acórdão AC1 TC 2779/2015. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Conhecimento. Provimento Parcial.** Julgamento regular com ressalvas. Manutenção da recomendação à atual gestão e à unidade de instrução desta Corte.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 03098/2016**

#### RELATÓRIO

Este órgão fracionário na sessão realizada em 16/07/2015 julgou a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, sob a responsabilidade da Sra. Karla Maria Martins Pimentel, referente ao exercício de 2011 e decidiu através do Acórdão AC1 TC 2779/2015:

1. Julgar IRREGULAR AS CONTAS da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2010, sob a responsabilidade de Karla Maria Martins Pimentel;

2. Aplicar MULTA a ex-gestora, Sra. Karla Maria Martins Pimentel, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 100,24 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II, por desrespeito à regra constitucional do Concurso Público, à Lei 4.320/64, à LRF e a Resolução Normativa desta Corte;

3. Assinar à ex-gestora, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - CONDE e, bem assim, ao atual Prefeito, dentro de suas competências, o seguinte:

4.1 Observar com rigor às normas constitucionais e infraconstitucionais de modo a não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;

4.2 Dotar o quadro de pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social - CONDE, criando e provendo as vagas por meio de concurso, sem lançar mão do expediente da contratação por excepcional interesse público de forma contínua e enviesada;

4.3 Recomendar à DIAFI para fazer o acompanhamento do cumprimento desta decisão na prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - CONDE, relativa ao exercício de 2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04221/11

Irresignada, a ex-gestora, através de representante legal, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando a decisão vergastada, com a apresentação de documentação.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), no Relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Luzemar da Costa Martins, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal:

### **1. RETIFICOU O SEU ENTENDIMENTO QUANTO À (AO):**

1.1 Déficit orçamentário, reduzindo o valor de R\$ 239.346,22 para R\$ 43.795,45;

1.2 Prestação de contas em desconformidade com a RN TC 03/2010, por entender que a falha apontada pode ser relevada, porquanto, não trouxe qualquer repercussão material nem criou embaraços à fiscalização;

### **2. DEU COMO SANADA AS EIVAS QUANTO À (AO):**

1.1 Despesas não contabilizadas com encargos patronais do **INSS** e, bem assim, do **Regime Próprio**, à vista do argumento do recorrente de que, esta Corte de Contas, em sede de recurso de reconsideração, nos autos da prestação de contas anual dos ex-Prefeitos do Conde, exercício de 2010, acatou os parcelamentos apresentados (item 5 e 6, fl. 512/513);

3. **RATIFICOU** seu posicionamento em sede de análise de defesa no tocante a **não contabilização/pagamento de 13º Salário dos não efetivos e todas as demais irregularidades apontadas na decisão recorrida.**

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, entendendo que os argumentos e documentação apresentada não têm força para afastar as máculas apontadas na prestação de contas, opinou pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, inalterados os termos da decisão combatida.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

### **VOTO**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento do GEA, entendo merecer reforma parcial da decisão, porquanto foi atenuada a eiva tocante ao déficit orçamentário, dada a redução de valor e relevada àquela tocante a não contabilização de encargos patronais do **INSS** e, bem assim, do **Regime Próprio**, à vista do entendimento desta Corte na prestação de contas do Prefeito do Conde, exercício de 2010.

Quanto à multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), considerando a redução das eivas apontadas, sou pela sua relevação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04221/11

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, ponderado o fato de que as irregularidades remanescentes não tem o condão de tornar as contas irregulares, restando, todavia, outras com peso, voto no sentido de que esta Câmara, dê **provimento parcial** para:

1. **Julgar regulares com ressalvas a** prestação de contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2010, sob a responsabilidade de Karla Maria Martins Pimentel, em razão da permanência das eivas tocantes a: déficit orçamentário no valor de R\$ 43.795,45 e não contabilização/pagamento de 13º salário no valor de R\$ 54.466,04;

2. **Manter** a recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do CONDE e, bem assim, ao atual Prefeito, dentro de suas competências, no sentido de:

2.1 Observar com rigor às normas constitucionais e infraconstitucionais de modo a não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;

2.2 Dotar o quadro de pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social - CONDE, criando e provendo as vagas por meio de concurso, sem lançar mão do expediente da contratação por excepcional interesse público de forma contínua e enviesada;

2.3 Recomendar à DIAFI para fazer o acompanhamento do cumprimento desta decisão na prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – CONDE, relativa ao exercício de 2015..

É como voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 04221/11, que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pela então gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2010, Sra. Karla Maria Martins Pimentel, referente ao exercício de 2010, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02779/2015,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial** para:

1. **Julgar regulares com ressalvas a** prestação de contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, exercício de 2010, sob a responsabilidade de Karla Maria Martins Pimentel, em razão da permanência das eivas tocantes a: déficit orçamentário no valor de R\$ 43.795,45 e não contabilização/pagamento de 13º salário no valor de R\$ 54.466,04;

2. **Manter** a recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do CONDE e, bem assim, ao atual Prefeito, dentro de suas competências, no sentido de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04221/11

2.1 Observar com rigor às normas constitucionais e infraconstitucionais de modo a não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;

2.2 Dotar o quadro de pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social - CONDE, criando e provendo as vagas por meio de concurso, sem lançar mão do expediente da contratação por excepcional interesse público de forma contínua e enviesada;

2.3 Recomendar à DIAFI para fazer o acompanhamento do cumprimento desta decisão na prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – CONDE, relativa ao exercício de 2015.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE- Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 22 de setembro de 2016.

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 10:31



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 10:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:15



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO